

TRANSPORTE RODOVIÁRIO

I. INFRA-ESTRUTURA

01. Estrada

Via de comunicação (faixa de rodagem) que utiliza uma base estabilizada diferente de carris ou faixas de aeródromo, aberta à circulação pública, destinada principalmente à utilização de veículos rodoviários automóveis que se deslocam sobre as suas próprias rodas.

Incluem-se pontes, túneis, estruturas de suporte, cruzamentos e nós de ligação. Incluem-se igualmente estradas com portagem. Excluem-se as pistas para ciclistas.

02. Rede de estradas

Todas as estradas numa zona determinada.

03. Categoria de estrada

Classificação da rede de estradas de acordo com a) a administração responsável pela sua construção, manutenção e/ou exploração; b) normas de concepção ou, c) os utentes autorizados a utilizar a estrada.

04. Auto-estrada

Estrada especialmente destinada e construída para o tráfego motorizado, que não serve propriedades limítrofes e que:

- a) possui, excepto em pontos especiais, ou temporariamente, faixas de rodagem separadas para as duas direcções de tráfego, separadas uma da outra por uma faixa divisora não destinada ao tráfego ou, excepcionalmente, separadas por outro meio;
- b) não tem cruzamentos de nível com qualquer outra estrada, via de caminho-de-ferro ou de eléctrico, ou caminho para peões;
- c) está especialmente sinalizada como auto-estrada e reservada a categorias específicas de veículos rodoviários automóveis.

Incluem-se as entradas e saídas de auto-estradas, independentemente da localização dos sinais. Incluem-se igualmente as auto-estradas urbanas.

05. Estrada urbana

Estrada dentro de um aglomerado urbano, que é uma zona com entradas e saídas especialmente assinaladas como tal.

06. Estrada E

A rede internacional "E" é composta por um sistema de estradas de referência, tal como estabelecido no Acordo Europeu sobre as Principais Artérias Internacionais, Genebra, 15 de Novembro de 1975 e respectivas alterações.

07. Faixa de rodagem

Parte da estrada destinada ao trânsito de veículos rodoviários automóveis; não se incluem na faixa de rodagem as partes da estrada que constituem a berma das camadas de base ou de superfície, nem as partes da estrada destinadas à circulação de veículos rodoviários não motorizados ou ao estacionamento de veículos, mesmo que, em caso de perigo, possam ocasionalmente ser utilizadas para a passagem de veículos automóveis. A largura da faixa de rodagem mede-se perpendicularmente ao eixo da estrada.

08. Via

Uma das tiras longitudinais em que se divide a faixa de rodagem, quer se encontre dividida ou não por marcações rodoviárias longitudinais, e que é suficientemente larga para permitir a circulação em fila de veículos automóveis, com excepção de motociclos.

09. Via de eléctrico

Via de comunicação composta por um par de carris, exclusivamente utilizada por eléctricos.

Inclui tanto as vias de eléctrico estabelecidas nas estradas utilizadas por outros veículos rodoviários automóveis, como as vias que funcionam separadamente das estradas.

II. EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE (VEÍCULOS)

01. Veículo rodoviário

Um veículo que circula sobre rodas e se destina a ser utilizado em estradas.

02. Parque automóvel

Número de veículos rodoviários registados numa data determinada, num país, e autorizados a utilizar as estradas abertas à circulação pública.

Inclui os veículos rodoviários isentos de impostos anuais ou taxas de circulação; inclui ainda os veículos importados em segunda mão e outros veículos rodoviários, de acordo com as práticas nacionais. As estatísticas devem excluir os veículos militares.

03. Veículo rodoviário nacional

Veículo rodoviário registado no país considerado e que possui uma matrícula deste país, ou que tenha sido registado separadamente (eléctricos e troleibuses, etc.).

Caso o registo de um veículo rodoviário não se aplique em determinado país, um veículo rodoviário nacional é um veículo que pertença ou tenha sido alugado por uma empresa com residência fiscal nesse país.

04. Veículo rodoviário estrangeiro

Um veículo registado num país diferente do país considerado e que possui uma matrícula desse país estrangeiro.

05. Veículo rodoviário automóvel

Um veículo rodoviário com motor, sua única fonte de propulsão, que é normalmente utilizado para transportar pessoas ou mercadorias ou para rebocar, na estrada, veículos utilizados para transporte de pessoas ou de mercadorias.

As estatísticas excluem os veículos automóveis sobre carris.

06. Veículo rodoviário de passageiros

Veículo rodoviário destinado, exclusiva ou principalmente, a transportar uma ou mais pessoas.

Os veículos destinados ao transporte de passageiros e mercadorias devem ser classificados ou entre os veículos rodoviários de passageiros ou entre os veículos rodoviários de mercadorias, consoante a sua utilização principal, determinada tanto pelas características técnicas como pela categoria fiscal em que se incluem.

07. Velocípede

Veículo rodoviário com, pelo menos, duas rodas e propulsado unicamente pela energia muscular das pessoas nele transportadas, em especial através de um sistema de pedais, alavanca ou manípulo (por exemplo, bicicletas, triciclos, quadriciclos e cadeiras de rodas).

08. Veículo rodoviário automóvel de passageiros

Veículo automóvel rodoviário, exclusiva ou principalmente destinado a transportar uma ou mais pessoas.

Os veículos destinados ao transporte de passageiros e mercadorias devem ser classificados entre os veículos rodoviários de passageiros ou entre os veículos rodoviários de mercadorias, consoante a sua utilização principal, determinada tanto pelas características técnicas como pela categoria fiscal em que se incluem.

09. Tipos de veículo rodoviário automóvel de passageiros

Estes veículos podem ser classificados de acordo com o tipo de energia utilizada pelo motor, sendo os principais os seguintes:

- A gasolina
- A diesel
- A gás
- A electricidade
- Outros

10. Ciclomotor

Veículo rodoviário com duas ou três rodas equipado com um motor de cilindrada inferior a 50 cm³ (3,05 polegadas cúbicas) e com uma velocidade máxima autorizada, por construção, de acordo com as regulamentações nacionais.

11. Motociclo

Veículo rodoviário automóvel com duas rodas, com ou sem carro lateral, incluindo motoretas ou veículo rodoviário automóvel com três rodas que não ultrapasse os 400 kg (900 libras), vazio. Incluem-se todos os veículos com uma cilindrada igual ou superior a 50 cm³, bem como os veículos de cilindrada inferior a 50 cm³ que não sejam considerados ciclomotores.

12. Automóvel de passageiros

Veículo rodoviário automóvel, diferente de um motociclo, destinado ao transporte de passageiros, com não mais de nove lugares sentados (incluindo o condutor).

O termo "automóvel de passageiros" abrange, assim, os microcarros (podem ser conduzidos sem carta de condução), os táxis e os automóveis de passageiros, alugados, desde que tenham menos de dez lugares. Esta categoria pode ainda incluir camionetas de caixa aberta.

13. Caravana

Veículo rodoviário que não se destina ao transporte de passageiros e/ou mercadorias, concebido para ser rebocado por um automóvel de passageiros.

O termo "caravan" abrange, principalmente veículos rodoviários que são usados como fins de lazer.

14. Autocarro

Veículo rodoviário automóvel de passageiros, com mais de nove lugares sentados (incluindo o condutor).

As estatísticas incluem igualmente os mini-autocarros com mais de nove lugares sentados (incluindo o condutor).

15. Troleibus

Veículo rodoviário de passageiros, com mais de nove lugares sentados, (incluindo o condutor), ligado a fios condutores eléctricos e que não transita sobre carris.

Este termo abrange os veículos que são por vezes utilizados como troleibuses e por vezes como autocarros, já que estão equipados com motor próprio.

16. Eléctrico

Veículo rodoviário de passageiros, com mais de nove lugares sentados, (incluindo o condutor), ligado a fios condutores eléctricos e que circula sobre carris.

17. Número de lugares sentados/camas em autocarros e troleibuses

Número de lugares sentados/camas, incluindo o do condutor, disponíveis no veículo, enquanto assegura o serviço para que se destina essencialmente.

Em caso de dúvida, deve ser tido em consideração o número mais elevado de lugares sentados/camas disponíveis.

18. Veículo rodoviário para transporte de mercadorias

Veículo rodoviário destinado, exclusiva ou principalmente, ao transporte de mercadorias.

Os veículos destinados ao transporte de passageiros e mercadorias devem ser classificados entre os veículos rodoviários de passageiros ou entre os veículos rodoviários de mercadorias, consoante a sua utilização principal, determinada tanto pelas características técnicas como pela categoria fiscal em que se incluem.

19. Tipos de carroçaria de veículos rodoviários para transporte de mercadorias

Classificação dos veículos rodoviários para transporte de mercadorias, segundo o tipo de superestrutura. Consideram-se os seguintes tipos de carroçarias de veículos rodoviários para transporte de mercadorias:

- Caixa aberta (1)
 - com capota
 - de plataforma
- Caixa basculante (2)
- Cisterna (3)
 - granel sólido
 - granel líquido
- Caixa de temperatura controlada (4)
- Outra caixa fechada (5)
- Reboque para contentores e caixas móveis (6)
- Reboque para gado (7)
- Outros (8)

20. Veículo rodoviário automóvel para o transporte de mercadorias

Veículo rodoviário automóvel isolado, (camião, ou qualquer conjunto acoplado de veículos rodoviários destinado ao transporte de mercadorias, como camiões com reboque ou tractores rodoviários com semi-reboque e com ou sem reboque:

21. Camião

Veículo rodoviário automóvel rígido destinado, exclusiva ou principalmente, ao transporte de mercadorias.

Esta categoria inclui furgonetas, que são veículos rodoviários automóveis rígidos destinados, exclusiva ou principalmente, ao transporte de mercadorias, com um peso máximo autorizado não superior a 3.500 kg. Esta categoria pode incluir camionetas de caixa aberta.

22. Tractor rodoviário

Veículo rodoviário automóvel destinado, exclusiva ou principalmente, a puxar outros veículos rodoviários, não motorizados (principalmente semi-reboques)

Excluem-se os tractores agrícolas.

23. Tractores agrícolas

Veículo automóvel destinado, exclusiva ou principalmente, a fins agrícolas, quer esteja ou não autorizado a utilizar estradas abertas à circulação pública.

24. Reboque

Veículo rodoviário para transporte de mercadorias destinado a ser puxado por um veículo rodoviário automóvel.

Esta categoria exclui reboques agrícolas e caravanas.

25. Reboque agrícola

Reboque destinado, exclusiva ou principalmente, a fins agrícolas e a ser puxado por um tractor agrícola, quer esteja ou não autorizado a utilizar estradas abertas à circulação pública.

26. Semi-reboque

Veículo rodoviário para transporte de mercadorias, sem eixo à frente, concebido de forma a que parte do veículo e uma parte importante do peso da sua carga se apoiem sobre o tractor rodoviário.

27. Veículo articulado

Tractor rodoviário acoplado a um semi-reboque.

28. Comboio rodoviário

Veículo rodoviário automóvel para o transporte de mercadorias acoplado a um reboque.

Incluem-se os veículos articulados acoplados a um outro reboque.

29. Veículo rodoviário para utilização especial

Veículo rodoviário que no se destina ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

Esta categoria inclui, por exemplo, veículos de bombeiros, ambulâncias, gruas automóveis, cilindros motorizados, bulldozers com lagartas ou rodas metálicas, veículos para gravação de programas cinematográficos, radiofónicos e televisivos, veículos para bibliotecas ambulantes, tractores de reboque para veículos acidentados e outros veículos rodoviários no especificados noutras categorias.

30. Capacidade de carga

Peso máximo de mercadorias autorizado pelas entidades competentes do país onde se encontra registado o veículo.

31. Peso bruto do veículo (peso máximo autorizado)

Total do peso do veículo (ou agrupamento de veículos), incluindo a carga, quando parado e preparado para circular, com autorização das entidades competentes do país onde se encontra registado.

Inclui o peso do condutor e de todas as pessoas simultaneamente transportadas.

32. Idade do veículo rodoviário

Período de tempo decorrido após o primeiro registo do veículo rodoviário, independentemente do país onde se encontra registado.

III. EMPRESAS, RESULTADOS ECONÓMICOS E EMPREGO

01. Transporte por conta de outrem

Transporte contra remuneração, de pessoas ou mercadorias, por conta de terceiros.

02. Transporte por conta própria

Transporte que não é efectuado por conta de outrem.

03. Empresa

Unidade institucional, ou agrupamento mais reduzido de unidades institucionais, que engloba e controla, directa ou indirectamente, todas as funções necessárias à realização das suas actividades de produção².

Para que uma empresa seja considerada como tal, é necessário que se encontre sob regime de propriedade ou controlo único. Todavia, pode ser heterogénea no que diz respeito à sua actividade económica e à situação geográfica.

04. Empresa de transportes rodoviários

Empresa que executa, num ou mais lugares, actividades para a produção de serviços de transporte rodoviário, através da utilização de veículos rodoviários, e cuja principal actividade, em termos de valor acrescentado, é o transporte rodoviário.

Em termos de classificação de actividades, só abrangidas as classes seguintes:

- *CITA/Rev.3³ : Diviso 60, Grupo 602 - Outros transportes terrestres;
Classe 6021 - Outros transportes terrestres regulares de passageiros;
Classe 6022 - Outros transportes terrestres ocasionais de passageiros;
Classe 6023 - Transportes rodoviários de mercadorias;*

- *NACE/Rev.1⁴ : Diviso 60, Grupo 60.2; Transportes urbanos e rodoviários;
Classe 60.21 - Transportes regulares de passageiros;
Classe 60.22 - Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros;
Classe 60.23 - Outros transportes terrestres de passageiros;
Classe 60.24 - Transportes rodoviários de mercadorias.*

² CITA/Rev.3 - Classificação Internacional Tipo por Actividades, Estudos Estatísticos, Série M, nº 4, Rev.3, Nações Unidas, 1990; a classificação das actividades económicas, em Portugal, aparece sob a designação CAE.

³ CITA/Rev.3 - Classificação Internacional Tipo por Actividades, Estudos Estatísticos, Série M, nº 4, Rev. 3, Nações Unidas, 1990.

⁴ NACE/Rev.1 - Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia, J.O. nº L 83, 3 de Abril de 1993.

Mesmo as empresas sem trabalhadores por conta de outrem só incluídas nas estatísticas. Apenas devem ser consideradas as unidades efectivamente em actividade durante o período de referência. Excluem-se as unidades em período de pausa de actividade ou cuja actividade ainda não tenha sido iniciada.

05. Empresa de transporte rodoviário de passageiros

Empresa de transporte rodoviário que oferece e presta serviços de transporte de uma ou mais pessoas (passageiros), não incluindo o condutor, e cuja principal actividade no domínio do transporte rodoviário, em termos de valor acrescentado, é o transporte rodoviário de passageiros.

06. Empresa de transporte rodoviário de mercadorias

Empresa de transporte rodoviário que oferece e presta serviços de transporte de mercadorias, cuja principal actividade no domínio dos transportes rodoviários, em termos de valor acrescentado, é o transporte rodoviário de mercadorias.

07. Empresa rodoviária urbana de passageiros

Empresa rodoviária de transporte de passageiros que presta serviços de transportes urbanos, metropolitanos ou semelhantes, regulares ou não, no interior de um ou mais aglomerados urbanizados e cuja actividade principal no domínio do transporte rodoviário de passageiros, em termos do valor acrescentado, é o transporte rodoviário urbano de passageiros.

08. Empresa pública de transportes rodoviários

Empresa de transportes rodoviários cujo capital é essencialmente detido pelo Estado ou por entidades públicas e suas empresas (mais de 50% do capital).

09. Emprego

Número médio de pessoas que trabalham, durante o período considerado, numa empresa de transportes rodoviários (incluindo os proprietários, e sócios que trabalham regularmente na empresa e os trabalhadores familiares não remunerados. Bem como as pessoas que trabalham no exterior da empresa, mas só seus empregados e só por ela directamente remuneradas.

10. Volume de negócios

Montante total facturado pela empresa de transportes rodoviários durante o período considerado. Corresponde às vendas no mercado de bens ou serviços fornecidos a terceiros. O volume de negócios inclui todos os impostos e taxas sobre os bens ou serviços facturados pela empresa, com excepção do IVA facturado pela empresa aos seus clientes. Inclui ainda todos os outros encargos do cliente. Devem ser deduzidos as reduções de preços, as bonificações e os descontos, bem como o valor das embalagens devolvidas, mas não os descontos por pagamento a pronto.

O volume de negócios não inclui as vendas dos activos imobilizados. Excluem-se igualmente os subsídios de exploração concedidos pelas autoridades públicas.

11. Receitas

Montantes expressos em unidades monetárias e contabilizados a crédito da empresa de transportes rodoviários.

12. Tipos de receitas

As principais categorias de receitas consideradas só as seguintes:

- Receitas de operações de transporte.
Esta categoria inclui as receitas do tráfego de mercadorias e de passageiros.
- Montantes recebidos do Estado ou de outras entidades públicas.
Esta categoria inclui compensações e outros subsídios.
- *Outras receitas.*
Esta categoria inclui receitas não relacionadas com actividades de transporte, por exemplo, receitas financeiras, etc.

13. Custos

O montante dos recursos disponíveis utilizados pela empresa de transportes rodoviários para a realização de uma operação ou serviço, ou de uma série de operações e serviços.

14. Tipos de custos

As principais categorias de custos consideradas são as seguintes:

- Encargos salariais
Inclui vencimentos e salários do pessoal activo, pensões, encargos sociais diversos, etc.
- Custos de material e de serviços
Inclui aquisição de outro material e de serviços fornecidos por terceiros, mas exclui custos de consumo de energia.
- Custos de consumo de energia.
- Impostos.
- Encargos financeiros.
- Outros custos.
Inclui montantes destinados a amortizações e provisões, etc.

15. Valor acrescentado

Valor da produção bruta da empresa menos o valor do seu consumo intermédio. O valor acrescentado da produção interna de todas as empresas de transportes rodoviários de um país é igual à sua contribuição para o PIB do país.

Subentende-se que o valor acrescentado, neste contexto, é expresso em preços de mercado.

16. Investimento corpóreo

Despesas consagradas pela empresa de transportes rodoviários à aquisição de bens de equipamento (adquiridos a terceiros ou produzidos pela própria empresa), novos ou usados, que no balanço da empresa vêm aumentar o valor das imobilizações; destas despesas deduz-se o montante líquido das vendas de bens semelhantes em segunda mão ou já não utilizados.

A contribuição de todas as empresas de transportes rodoviários para a formação bruta de capital fixo do país é igual ao total dos seus investimentos corpóreos, com dedução da diferença entre as compras e as vendas de terrenos.

17. Despesas de investimento em estradas

Despesas efectuadas em novas construções e na ampliação de estradas existentes, incluindo reconstrução, renovação e importantes obras de manutenção.

18. Despesas de investimento em veículos rodoviários

Despesas efectuadas com a aquisição de veículos rodoviários.

19. Despesas de manutenção das estradas

Despesas para manter as estradas em estado de funcionamento.

Inclui manutenção da faixa de rodagem, reparações e obras correntes (trabalhos relativos à rugosidade da camada de desgaste, a faixas de protecção rodoviária, etc.).

20. Despesas de manutenção dos veículos rodoviários

Despesas para manter os veículos rodoviários em estado de funcionamento.

IV. TRÁFEGO

01. Tráfego rodoviário

Qualquer movimento de um veículo rodoviário numa rede rodoviária determinada.

Quando um veículo rodoviário é transportado por outro veículo, só é considerado o movimento do veículo transportador (modo activo).

02. Tráfego rodoviário em território nacional

Qualquer movimento de veículos rodoviários num dado território nacional, independentemente do país em que estes veículos se encontram registados.

03. Tráfego rodoviário em vazio

Qualquer movimento de um veículo rodoviário, para o qual o peso bruto das mercadorias transportadas, incluindo o peso do equipamento, como por exemplo contentores, caixas móveis e paletes, é nulo, bem como qualquer movimento de autocarros, troleibuses e eléctricos sem passageiros.

O movimento de um veículo rodoviário que transporta equipamento vazio, como por exemplo contentores, caixas móveis e paletes, não é considerado uma viagem em vazio.

04. Tráfego rodoviário urbano

Tráfego efectuado em estradas urbanas ou linhas de eléctrico.

Não se consideram tráfego urbano os percursos directos, dos quais apenas uma pequena percentagem se efectua em estradas urbanas.

05. Percurso rodoviário

Movimento de um veículo rodoviário de um ponto de partida determinado para um ponto de destino determinado.

Um percurso pode ser dividido numa série de etapas ou de secções.

06. Veículo-quilómetro

Unidade de medida que representa o movimento de um veículo rodoviário automóvel, ao longo de um quilómetro.

Apenas se deve considerar a distância efectivamente percorrida. Incluem-se os movimentos dos veículos rodoviários automóveis vazios. As unidades compostas por um tractor e um semi-reboque ou um camião e um reboque só contadas como um só veículo.

07. Tonelada-quilómetro oferecida

Unidade de medida que representa o movimento de uma tonelada disponível num veículo rodoviário de transporte de mercadorias, enquanto assegura o serviço para que se destina essencialmente, ao longo de um quilómetro.

Apenas se deve considerar a distância efectivamente percorrida.

08. Lugar sentado/em pé-quilómetro oferecido

Unidade de medida que representa o movimento de um lugar sentado/em pé autorizado, disponível, num veículo rodoviário, enquanto assegura o serviço para o qual se destina principalmente, ao longo de um quilómetro.

Apenas se deve considerar a distância efectivamente percorrida.

09. Entrada de veículo rodoviário

Qualquer veículo rodoviário automóvel, carregado ou vazio, que entre no país por estrada.

Quando um veículo rodoviário automóvel entra no país por outro modo de transporte, só o modo activo é considerado como tendo entrado nesse país.

10. Saída de veículo rodoviário

Qualquer veículo rodoviário automóvel, carregado ou vazio, que saia do país por estrada.

Quando um veículo rodoviário automóvel sai do país por outro modo de transporte, só o modo activo é considerado como tendo saído desse país.

11. Trânsito de veículo rodoviário

Qualquer veículo rodoviário automóvel, carregado ou vazio, que entre e saia do país, em sítios diferentes, por qualquer modo de transporte, desde que o percurso total no interior do país seja efectuado por estrada e não se verifique nenhum acto de carga ou descarga no país.

Incluem-se veículos rodoviários automóveis carregados/descarregados na fronteira desse país para/de outro modo de transporte.

V. MEDIÇÃO DO TRANSPORTE

01. Transporte rodoviário

Qualquer movimento de mercadorias e/ou passageiros que utilize um veículo rodoviário numa rede rodoviária determinada.

Quando um veículo rodoviário é transportado por outro veículo, só é considerado o movimento do veículo transportador (modo activo).

02. Transporte rodoviário nacional

Transporte rodoviário entre dois locais (um local de carga/embarque e um local de descarga/desembarque) situados no mesmo país, independentemente do país onde se encontra registado o veículo. Pode envolver trânsito através de um outro país.

03. Transporte rodoviário de cabotagem

Transporte rodoviário nacional efectuado por um veículo automóvel registado noutro país.

04. Transporte rodoviário internacional

Transporte rodoviário entre dois locais (um local de carga/embarque e um local de descarga/desembarque) situados em dois países diferentes. Pode envolver trânsito através de um ou mais países diferentes.

05. Transporte rodoviário internacional efectuado por terceiros

Transporte rodoviário internacional efectuado por um veículo rodoviário automóvel registado num país terceiro.

Um país terceiro é um país diferente do país de carga/embarque ou do país de descarga/desembarque.

06. Trânsito rodoviário

Transporte rodoviário através de um país entre dois locais (um local de carga e um local de descarga), ambos situados num ou em mais de um país diferentes, desde que o percurso total no interior do país seja efectuado por estrada e não se verifique nenhum acto de carga ou descarga nesse país.

Incluem-se veículos rodoviários automóveis carregados/descarregados na fronteira desse país para/de outro modo de transporte.

07. Transporte rodoviário urbano

Transporte efectuado em estradas urbanas ou linhas de eléctrico.

Apenas se considera transporte urbano o transporte efectuado, principal ou exclusivamente, em estradas urbanas.

08. Passageiro rodoviário

Qualquer pessoa que efectue uma viagem num veículo rodoviário. Os condutores de automóveis de passageiros, com exclusão dos condutores de táxi, só considerados como passageiros. O pessoal dos autocarros urbanos e interurbanos, troleibuses e eléctricos, bem como dos veículos rodoviários de transporte de mercadorias, não se incluem como passageiros.

09. Passageiro rodoviário-quilómetro

Unidade de medida que representa o transporte de um passageiro por estrada, ao longo de um quilómetro.

Apenas se deve considerar a distância efectivamente percorrida pelo passageiro.

10. Objectivo das viagens efectuadas pelos passageiros

Os motivos para efectuar viagens só:

- Trabalho e educação (trajecto entre a casa e o trabalho e a casa e a escola)
- Negócios
- Férias e feriados
- Outros (compras, tempos livres, família).

11. Passageiro rodoviário embarcado

Passageiro que toma lugar a bordo de um veículo rodoviário para ser transportado por ele.

O transbordo de um veículo rodoviário para outro é considerado embarque após desembarque.

12. Passageiro rodoviário desembarcado

Passageiro que desce de um veículo rodoviário após ter sido transportado por ele.

O transbordo de um veículo rodoviário para outro é considerado desembarque antes de novo embarque.

13. Relação de transporte rodoviário de passageiros

Combinação do local de embarque com o local de desembarque dos passageiros transportados por estrada, independentemente do itinerário seguido.

Os locais só definidos de acordo com sistemas internacionais de classificação como a NUTE (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas - EUROSTAT).

14. Local de embarque

Considera-se o local em que o passageiro tomou lugar a bordo de um veículo rodoviário, para ser transportado por ele.

O transbordo de um veículo rodoviário para outro é considerado embarque após desembarque.

15. Local de desembarque

Considera-se o local em que o passageiro deixou o veículo rodoviário após ter sido transportado por ele.

O transbordo de um veículo rodoviário para outro é considerado desembarque antes de novo embarque.

16. Mercadorias transportadas por estrada

Quaisquer mercadorias transportadas por veículos rodoviários.

Inclui todas as embalagens e equipamento, como contentores, caixas móveis ou paletes.

17. Peso

Considera-se o peso bruto das mercadorias.

Inclui o peso total das mercadorias, todas as embalagens, as taras dos contentores, caixas móveis e paletes que contêm mercadorias. Quando se exclui a tara, o peso corresponde ao peso bruto.

18. Tonelada-quilómetro por estrada

Unidade de medida de transporte de mercadorias que representa o transporte de uma tonelada, por estrada, ao longo de um quilómetro.

Apenas se deve considerar a distância efectivamente percorrida.

19. Tipos de mercadorias transportadas por estrada

As categorias de mercadorias transportadas por estrada só as definidas pelas nomenclaturas NST/R (Nomenclatura Uniforme de Mercadorias para Estatísticas dos Transportes/edição revista - EUROSTAT) ou CSTE (Classificação de Mercadorias para Estatísticas de Transportes na Europa - CEE/NU).

20. Mercadorias perigosas

As categorias de mercadorias perigosas transportadas por estrada só as definidas pelo Acordo Europeu sobre Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

21. Mercadorias carregadas

Mercadorias colocadas num veículo rodoviário e despachadas por estrada.

Os transbordos de um veículo rodoviário de transporte de mercadorias para outro ou a mudança de tractor rodoviário são considerados como carga após descarga.

22. Mercadorias descarregadas

Mercadorias retiradas de um veículo rodoviário, após terem sido transportadas por estrada.

Os transbordos de um veículo rodoviário de transporte de mercadorias para outro ou a mudança de tractor rodoviário são considerados como descarga antes de nova carga.

23. Mercadorias saídas do país por estrada (excepto mercadorias em trânsito por estrada, de ponta a ponta)

Mercadorias que, após terem sido carregadas num veículo rodoviário, num país, deixaram o país por estrada e foram descarregadas noutro país.

24. Mercadorias entradas no país por estrada (excepto mercadorias em trânsito por estrada, de ponta a ponta)

Mercadorias que, tendo sido carregadas num veículo rodoviário, num país diferente, entraram no país por estrada e foram aqui descarregadas.

25. Mercadorias em trânsito por estrada, de ponta a ponta

Mercadorias que entraram no país por estrada e deixaram o país por estrada, num ponto diferente do ponto de entrada, após terem sido transportadas através do país, no mesmo veículo rodoviário automóvel de transporte de mercadorias.

Os transbordos de um veículo rodoviário automóvel de transporte de mercadorias para outro, ou a mudança de tractor rodoviário, são considerados como carga/descarga.

26. Relação de transporte de mercadorias por estrada

Combinação do local de carga com o local de descarga das mercadorias transportadas por estrada.

Os locais só definidos de acordo com sistemas internacionais de classificação como a NUTE (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas - EUROSTAT).

27. Local de carga

Considera-se o local onde as mercadorias foram carregadas num veículo rodoviário automóvel de transporte de mercadorias, ou onde se mudou de tractor rodoviário.

28. Local de descarga

Considera-se o local onde as mercadorias foram descarregadas de um veículo rodoviário automóvel de transporte de mercadorias, ou onde se mudou de tractor rodoviário.

VI. CONSUMO DE ENERGIA

01. Consumo de energia pelo transporte rodoviário

Consumo final de energia pelos veículos automóveis rodoviários.

Inclui o consumo final de energia efectuado pelos veículos rodoviários a circular vazios.

02. Tonelada equivalente de petróleo (TEP)

Unidade de medida de consumo de energia 1 TEP = 0,041868 TJ.

Os factores de conversão adoptados pela Agência Internacional da Energia, para 1991, só os seguintes:

-- Gasolina para motor	1,070
-- Gasóleo/diesel	1,035
-- Gás de petróleo liquefeito	1,130
-- Gás natural	0,917

O factor de conversão utilizado pela AIE para a electricidade é: 1 TWh = 0,086 Mtep.

03. Joule

Unidade de medida de consumo de energia.

1 Terajoule = 10^{12} Joule = $2,78 \cdot 10^5$ kWh

1 Terajoule = 23,88459 TEP

04. Gasolina para motor

Óleo leve de hidrocarboneto para utilização nos motores de combustão interna, excluindo os motores de aeronaves.

A gasolina para motor é destilada entre 35°C e 215°C e tratada por reformação, "cracking" catalítico ou mistura com uma fracção aromática, para atingir um teor de octano suficientemente elevado (≥ 80 IOP).

Valor calorífico: 44,8 TJ/1.000 t.

05. Gasóleo/diesel (fuelóleo destilado)

Óleos obtidos a partir da fracção mais baixa produzida pela destilação atmosférica do petróleo bruto.

No gasóleo/diesel incluem-se gasóleos pesados obtidos por redestilação no vácuo do resíduo da destilação atmosférica. O gasóleo/diesel destila entre 200°C e 380°C, com menos de 65% do volume a 250°C, incluindo perdas, e 80% ou mais a 350°C. O ponto de inflamação é sempre superior a 50°C e a sua densidade é superior a 0,81. Os óleos pesados obtidos por mistura agrupam-se com gasóleos, desde que a sua viscosidade cinemática não exceda 25 cST a 40°C.

Valor calorífico: 43,3 TJ/1.000 t.

06. Gases de petróleo liquefeitos (GPL)

Hidrocarbonetos leves da série das parafinas, derivados apenas da destilação do petróleo bruto.

Os GPL incluem o propano e o butano ou uma mistura destes dois hidrocarbonetos. Podem ser liquefeitos a baixa pressão (5-10 atmosferas). No estado líquido e a uma temperatura de 38°C, a sua pressão de vapor relativa é inferior ou igual a 24,5 bars. O seu peso específico oscila entre os 0,50 e os 0,58.

07. Líquidos de gás natural (LGN)

Hidrocarbonetos líquidos ou liquefeitos produzidos durante o tratamento, purificação e estabilização do gás natural. As suas características variam, desde as do metano, do butano e do propano até às dos óleos pesados. Os LGN tanto são destilados com petróleo bruto em refinarias, misturados com produtos petrolíferos refinados, como utilizados directamente, consoante as respectivas características.

08. Electricidade

Energia produzida por centrais hidroeléctricas, geotérmicas, nucleares e térmicas convencionais - excluindo-se a energia produzida por estações de bombagem - medida pelo poder calorífico da electricidade (3,6 TJ/GWh).

Estações de bombagem são centrais eléctricas equipadas com um reservatório, cujo enchimento é efectuado mediante utilização de bombas.